



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 278/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017162/2020-50
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA - DQ/CCE
ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: TERMO ADITIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO DE FORMULARIO ORÇAMENTÁRIO DA PROPOSTA ORIGINAL. ARTIGO 116 LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES DESTES PARECER.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de **ADITIVO** ao **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 42/2018** visando: "1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto substituir o "Formulário para detalhamento do orçamento da proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento" constante do Anexo I do Acordo e alterado por aditivos anteriores, pelo "Formulário para detalhamento do orçamento da proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento" anexo ao presente Termo Aditivo. 1.2. Permanecem inalterados o valor total do Acordo, bem como o Plano de Trabalho constante do Anexo I do Acordo e Termos Aditivos anteriores." (Sequencial 154 - Lepisma)

2. Consta nos autos despacho da Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD: "Ao Coordenador da CECC, Com a finalidade de trazer ordem ao feito, informa-se que, compulsando os autos, pairam as seguintes pendências: **1 - Análise da Procuradoria Federal no tocante ao 4º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (minuta acostada à peça nº 154)** e formalização do instrumento; 2 - Publicação e registros internos do 5º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (via acostada à peça nº 199); 3 - Análise no tocante à justificativa de isenção parcial do ressarcimento destinado à Ufes (peças nº 209 a 212); 4 - Emissão de vias, assinatura e publicação do 2º Termo Aditivo ao Contrato acessório firmado com Fundação de Apoio; 5 - Inclusão, nos autos, da homologação da aprovação por ad referendum que consta às peças nº 185/196; 6 - Análise do Acordo de Confidencialidade que consta às peças 213 a 217. Diante da necessidade de demandas diversas, por ora, sugere-se submeter as vias do Acordo de Confidencialidade (peças nº 213 a 217) à apreciação e emissão de parecer pela DIT. Após, retornar à DPI, para que, a fim de sanar as demais pendências, se possa diligenciar os demais encaminhamentos que se fazem necessários." (Sequencial 219 - Lepisma)

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia - Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

7. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

8. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

9. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

10. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas.

11. O presente Termo Aditivo tem como objeto "*substituir o Formulário para detalhamento do orçamento da proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento*" constante do Anexo I do Acordo e alterado por aditivos anteriores, pelo "*Formulário para detalhamento do orçamento da proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento*" anexo ao presente Termo Aditivo. 1.2. *Permanecem inalterados o valor total do Acordo, bem como o Plano de Trabalho constante do Anexo I do Acordo e Termos Aditivos anteriores.*"

12. Entendemos que a substituição do formulário pode alterar o plano de trabalho. Em tese, é possível desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e analisada pelo setor técnico da autarquia.

13. Por outras palavras, alterações no plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

14. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

IV - CONCLUSÃO.

15. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os tópicos deste parecer antes da celebração do presente aditivo (Sequencial 154 - Lepisma) após não haverá impedimento legal para a celebração.

16. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25.32.19.14.12.

17. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 14 de junho de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017162202050 e da chave de acesso e3486459



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 14/06/2022 às 13:04

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/495225?tipoArquivo=O>